

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Wagner Rubinelli e outros)

Acrescentam-se dispositivos ao Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentam-se o § 4º A, e o § 4º B, ao art. 121 do Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com as seguintes redações:

“Art. 121.....

.....

§ 4º A. A pena aumenta-se de um terço até metade, se o homicídio for cometido contra autoridades policiais, membros do Ministério Público, membros da Magistratura, ou quaisquer agentes públicos que detenham funções de prevenção, combate e julgamento de crimes, bem como de fixação e execução de penas criminais.

§ 4º B. Na hipótese de tentativa, a aplicação do disposto no parágrafo anterior ficará a critério da autoridade judiciária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Mais um crime de homicídio contra uma autoridade pública, macula a sociedade paulista, atingindo desta feita, o juiz-corregedor dos Presídios da Região de Presidente Prudente, José Antonio Machado Dias.

Isso só vem a demonstrar que o problema da violência neste País e neste Estado, por inclusão, é mais grave do que se imagina e requer, na mesma proporção, medidas sérias, eficazes de curto, médio e longo alcance.

No rol dessas providências, há quem diga que o problema será resolvido com o reaparelhamento das polícias, com a intervenção inclusive das Forças Armadas. Já outros argumentam que a questão, por ser eminentemente de fundo social, só será resolvida com a geração de emprego e renda. E há quem lembre – e com razão – que não se pode esquecer da atenção que o poder público deve dar ao ensino e à educação.

Uns e outros têm lá suas razões e o bom senso recomenda que a junção de todas essas medidas, sejam emergenciais e estruturais, é a melhor solução.

Entretanto, diante dos fatos, urge rápida alteração legislativa Constitucional e Penal na salutar tentativa de minimizar essa calamitosa situação de insegurança, eis que o sistema retributivo penal da atualidade, não intimida nem recupera o delinqüente.

No entanto, se a questão for colocada tão somente no campo das amplas discussões e futuras reformulações da política de segurança pública, a morte do ilustre magistrado, logo será esquecida, como publicamente foram a de tantos outros, perdendo-se no espaço os inflamados discursos de hoje, até serem enfatizados e repetidos amanhã, quando outro importante homem público perder a vida nas mãos de bandidos.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio Mello, disse que o homicídio do juiz-corregedor José Antonio Machado Dias é um sinal de que ***“se chegou a um ponto intolerável, se cumprir a lei e fazer cumprir a lei implica risco de vida, estamos muito mal.”***

O Presidente da República, Excelentíssimo Sr. Luiz Inácio Lula da Silva disse que o homicídio ***“foi uma barbárie. Não podemos compactuar em hipótese alguma que isso continue acontecendo no Brasil,”*** enfatizou. Na avaliação do presidente, no Estado Democrático de Direito formado no Brasil o crime não pode vencer a honestidade.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, ao ensejo do homicídio do juiz-corregedor José Antonio Machado Dias, manifestou-se publicamente da seguinte forma:

“1. A escalada do crime organizado no Brasil chegou a níveis intoleráveis, demonstrando que o Estado nacional não está aparelhado adequadamente para a reversão de tão dramático quadro de instabilidade.

2. Há necessidade urgente de que os três Poderes da República e o Ministério Público, conjuntamente, planejem o enfrentamento eficaz do grave quadro existente, convocando a sociedade para um esforço cívico, consubstanciado em enfática concentração de energia material e moral, no sentido de diminuir consideravelmente a chaga da criminalidade organizada e da impunidade no Brasil.

3. É necessário que os agentes do Estado que tratam da questão da criminalidade tenham especial proteção contra a mesma, inclusive com legislação que agrave as penas daqueles que atentem contra a sua vida e a sua integridade física.”

Neste diapasão, utilizando-se do dogma da sociologia jurídica, na qual *“são os fatos sociais que geram o Direito”*, nossa proposta pretende inserir no art. 121 do Código Penal, um acréscimo na pena, de um terço até metade, se o homicídio for cometido contra autoridades policiais, membros do Ministério Público, membros da Magistratura, ou quaisquer agentes públicos que detenham funções de prevenção, combate e julgamento de crimes, bem como de fixação e execução de penas criminais.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em

Deputado RUBINELLI
PT/SP

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ